



PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Cumaru - PE, seus componentes, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Cumaru, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder legislativo Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do município de Cumaru e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover, prover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange

I. a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

CNPJ.: 11.097.391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130



- II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Cumaru deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no município de Cumaru, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º - O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º São componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

CNPJ.: 11.097.391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal de Segurança alimentar e nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por Secretários responsáveis pelas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras;

- a) Elaborar, considerando as especificidades locais, Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões e diretrizes da legislação aplicável, as diretrizes emanadas da conferência municipal de segurança alimentar e nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;
Parágrafo único: A câmara Intersecretorial Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, CAISAN, Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e nutricional - CAISAN.

Parágrafo único: A Câmara intersecretorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - Municipal e o Conselho Municipal de Segurança alimentar e nutricional - CONSEA -Municipal, serão regulamentados por meio de decreto do Poder executivo, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumaru, 20 de março de 2025.

Maria Zeneide Medeiros da Costa
MÁRIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ	
APROVADO	
Votação	
Em	02 / 04 / 25
Por	9 x 9 votos
<i>Antônio...</i> Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ	
APROVADO	
Votação	
Em	07 / 04 / 25
Por	10 x 9 votos
<i>Antônio...</i> Presidente	

CNPJ.: 11.097.391/0001-20

Rua João de Moura Borba, 224, Centro, Cumaru - PE, CEP 55655-000

Tel.: (81) 3644-1156 / FAX.: (81) 3644-1130



Mensagem de Envio do Projeto de Lei n.º 02/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 02 de 2025

O presente projeto de Lei visa a criação das políticas essenciais de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Cumaru. A legislação proposta segue as orientações repassadas pelo Ministério Público de Pernambuco com o vislumbre da participação em programas de SAN (Segurança Alimentar e Nutricional), como os programas de alimentação escolar, o programa de aquisição de alimentos, entre outros.

A participação nestes programas é de suma importância para geração de renda aos agricultores do município, em especial os da agricultura familiar, fomentando a atividade e possibilitando uma garantia de rentabilidade das áreas produtivas, melhorar a qualidade e variabilidade de alimentos ofertados junto a instituições de ensino e entidades que atendem a população em situação de vulnerabilidade, tais como crianças e idosos.

O fomento das políticas de SAN impactará principalmente a saúde da população atendida, gerando uma melhor alimentação tanto em qualidade quanto em quantidade.

Ressalta-se que após a aprovação e publicação da lei proposta, o município poderá inscrever-se no Sistema Nacional de Políticas de SAN e ter prioridade e/ou acesso a verbas e projetos juntos a União e ao Estado de Pernambuco no atendimento das Políticas de SAN.

Pelos motivos acima elucidados e certos de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação.

Atenciosamente,

Maria Zeneide Medeiros da Costa
MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 02/2025
Data: 20 de março de 2025
Origem: Poder Executivo Municipal
Autoria: Prefeita Municipal do Município de Cumaru

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025 QUE TEM POR EMENTA "Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Cumaru - PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências". FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de **criar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Cumaru - PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

Parecer

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

- I - Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;
- II - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;
- III - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme prevê o inciso II, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

II – Iniciar o processo legislativo, no caso e na forma previstos nas Constituições da república e do Estado e nesta Lei Orgânica.

No tocante ao caráter constitucional e legal, a redação e formalidade, e cumprindo o artigo 59, I, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos. além de, em caráter preliminar, os aspectos legais.

Analisado o projeto, esta comissão não vislumbra nenhum problema referente a estas questões.

Quanto ao caráter constitucional e legal, dispostos no artigo 59, inciso I, do regimento Interno desta Casa, passamos à análise.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 5º da Lei Orgânica em seu inciso I trata da competência municipal para organizar-se administrativamente, observando-se as legislações Federais e Estadual pertinentes.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru e, o Regimento desta Casa, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Importante destacar a mensagem contida no Projeto demonstrando que o mesmo está em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada:

:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



"O presente projeto de Lei visa a criação das políticas essenciais de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Cumaru. A legislação proposta segue as orientações repassadas pelo Ministério Público de Pernambuco com o vislumbre da participação em programas de SAN (Segurança Alimentar e Nutricional), como os programas de alimentação escolar, o programa de aquisição de alimentos, entre outros.

A participação nestes programas é de suma importância para geração de renda aos agricultores do município, em especial os da agricultura familiar, fomentando a atividade e possibilidade uma garantia de rentabilidade das áreas produtivas, melhorar a qualidade e variabilidade de alimentos ofertados junto a instituições de ensino e entidades que atendem a população em situação de vulnerabilidade, tais como crianças e idosos.

O fomento das políticas de SAN impactará principalmente a saúde da população atendida, gerando uma melhor alimentação tanto em qualidade quanto em quantidade.

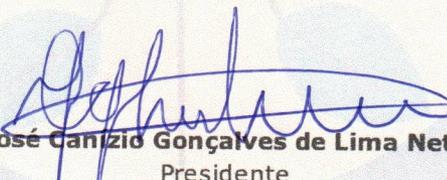
Ressalta-se que após a aprovação e publicação da lei proposta, o município poderá inscrever-se no Sistema Nacional de Políticas de SAN e ter prioridade e/ou acesso a verbas e projetos juntos a União e ao Estado de Pernambuco no atendimento das Políticas de SAN."

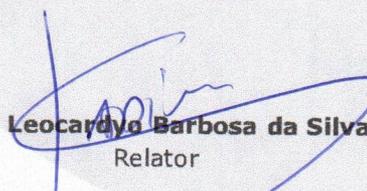
Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru, 02 de abril de 2025.


José Canízio Gonçalves de Lima Neto
Presidente


José Leocardo Barbosa da Silva
Relator


José Amir de Oliveira
Membro